

1- MENSAGEM DA DIRECÇÃO

O tecido empresarial português pode dividir-se em duas grandes categorias: o das grandes empresas e o das PME. Esta divisão envolve, como consequência, uma grande diferença na capacidade de absorção dos custos inerentes à elevada pressão fiscal existente em Portugal, bem como da capacidade reivindicativa.

As grandes empresas, representando no máximo 10% do emprego, conseguem por diversas razões, gerar grandes margens de lucro. Por sua vez, a maioria das PME tem margens mínimas, pois não têm poder de mercado. No entanto, são extraordinariamente importantes, pois representam cerca de 90% do emprego em Portugal.

Note-se, ainda, que, as grandes empresas, têm uma capacidade de “lobbying” perante os governos que lhes permite manter um *status quo* permanente no mercado, evitando mesmo a entrada de novos concorrentes. Em consequência, não há real concorrência nem risco de erosão das margens de lucro.

A este factor acresce que muitos dos consumidores de bens e serviços das PME têm menos capacidade aquisitiva. Isto reflecte-se naturalmente na capacidade económica dessas empresas, que estão além do mais, sujeitas a uma forte concorrência e à constante luta pela sobrevivência.

O resultado, são as sucessivas insolvências verificadas no âmbito das PME, originando um aumento significativo do desemprego. Os políticos e muitos economistas parecem esquecer-se que as PME são em Portugal e na maior parte do mundo, os motores da economia.

Portugal está neste momento numa encruzilhada. Ou decide enfrentar as suas dificuldades e efectua reformas económicas profundas ou estará sujeito a uma perda de capacidade económica inexorável e progressiva que já dura há mais de oito anos e que é agravada pela presente crise mundial.

Assim haja audácia e sentido de Estado do Governo e Oposição para que a confiança renasça.
Com estima,

A Direcção
Paulo Anjos

2. ALTERAÇÕES NO REGISTO DE TEMPO DO TRABALHO

O novo Código de Trabalho, que entrou ontem em vigor, alterou as normas relativas ao registo de tempos de trabalho dos trabalhadores, obrigação que os empregadores passaram a ter de cumprir com a entrada em vigor do Código de Trabalho de 2003.

Através desta obrigação, **a lei exige ao empregador que mantenha o registo dos tempos de trabalho de forma a permitir apurar o número de horas de trabalho prestadas, por dia e por semana, por cada um dos trabalhadores.**

A primeira das alterações é que o Código do Trabalho passou a estabelecer expressamente que **os empregadores também têm de registar os tempos de trabalho dos trabalhadores que estejam isentos de horário de trabalho.**

São igualmente **especificadas regras para a elaboração do registo:**

- tem de conter a indicação das horas de início e de termo do tempo de trabalho, das interrupções ou intervalos que nele não se compreendam, e do eventual trabalho em acréscimo ao período normal prestado em substituição da perda de retribuição por motivo de falta;

- se o trabalhador prestar trabalho no exterior da empresa, terá de visar o registo imediatamente após o seu regresso à empresa, ou enviá-lo devidamente visado, de modo a que a empresa disponha do registo devidamente visado no prazo de 15 dias a contar da prestação.

O novo Código exige que o empregador mantenha este registo durante **cinco anos**, e o incumprimento destas regras continua a ser considerado contra-ordenação grave.

3. SISTEMA INFORMÁTICO COBRA DIVIDAS FISCAIS A GERENTES

A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) anunciou a entrada em funcionamento do SIGER – Sistema de Gestão de Reversões que irá gerir e aplicar a responsabilidade tributária subsidiária, nomeadamente de administradores e gerentes, no pagamento de dívidas fiscais das empresas.

Desta forma, o processo de reversão da dívida em processo de execução fiscal, que visa a cobrança de dívidas fiscais das empresas aos seus administradores, gerentes, responsáveis técnicos ou outros responsáveis subsidiários será agilizado e automatizado.

A reversão de uma dívida contra os administradores, directores e gerentes de sociedades e outras pessoas colectivas devedoras, apenas pode ocorrer quando o património destas entidades seja comprovadamente insuficiente para pagar as dívidas fiscais existentes.

A Administração fiscal considera que o «**incumprimento das obrigações fiscais pelas pessoas colectivas** resulta, na generalidade dos casos, de um acto de vontade dos seus administradores ou gerentes. Em muitos casos essa vontade é determinada por uma só pessoa física que utiliza a pessoa colectiva apenas como instrumento de incumprimento fiscal». Este entendimento aplica-se quer aos gestores que utilizam os proveitos da empresa em benefício próprio, quer àqueles que em situações de menor liquidez procuram privilegiar o pagamento de salários aos trabalhadores ou o pagamento de encargos que assegurem a continuidade da produção ou actividade da empresa.

Além da **insuficiência do património da entidade devedora**, a reversão também só poderá operar se a conduta e actuação dos **administradores e gerentes tiver dado origem às situações de incumprimento fiscal**. Com o SIGER, o processo de reversão contra administradores e gerentes, será automaticamente desencadeado logo após a verificação da insuficiência de bens penhoráveis da pessoa colectiva para o pagamento da dívida.

No que respeita à reversão contra os membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas, a DGCI terá que provar que estes profissionais não cumpriram as suas funções de fiscalização e que a violação das obrigações tributárias da empresa resultou desse incumprimento.

Esta regra aplica-se igualmente a **técnicos oficiais de contas**, desde que se demonstre a violação dos respectivos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

Quando ocorra a reversão da dívida, os responsáveis subsidiários, tal como a empresa (devedora principal), poderão:

- ter o seu património pessoal penhorado e sujeito a venda coerciva;
- perder benefícios fiscais;
- ter o seu nome incluído na lista de devedores publicitada na internet.

Com este regime, pretende-se «obrigar» os gestores e responsáveis técnicos a agir com a maior diligência e eficácia enquanto representantes da pessoa colectiva, sem nunca preterirem os interesses da entidade por que são responsáveis relativamente a interesse pessoais ou de terceiros.

Com a entrada em funcionamento do SIGER prevê-se um aumento do número de reversões contra administradores e gerentes para pagamento de dívidas das empresas que geriam ou de que eram responsáveis, mediante execução do seu património pessoal.

De qualquer modo, **o despacho de reversão terá de ser sempre precedido de uma notificação ao responsável subsidiário para que este tenha conhecimento do projecto de decisão que lhe irá ser aplicada, e exerça o seu direito de audição prévia.**

Nesta fase, o responsável subsidiário poderá defender-se, consoante os casos concretos, invocando a existência de bens da empresa suficientes para garantir o pagamento das dívidas ou a sua conduta zelosa e consciente, e alegando que o incumprimento fiscal não ficou a dever-se à sua vontade ou actuação.